



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Gabinete Civil da Governadoria**

**LEI Nº 14.586, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2003.**

Cria fundos rotativos na Secretaria da Saúde e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados na Secretaria da Saúde os fundos rotativos adiante enumerados com as denominações, sedes e valores seguintes:

- [Redação dada pela Lei nº 14.938, de 15-9-2004.](#)

~~Art. 1º Ficam criados na Secretaria da Saúde 25 (vinte e cinco) fundos rotativos com as denominações, sedes e valores seguintes:~~

~~I—Fundo Rotativo do Hospital de Urgências de Goiânia Dr. Valdemiro Cruz—HUGO, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);~~

- [Redação dada pela Lei nº 15.716, de 28-6-2006.](#)

- [Extinto pela Lei nº 17.848, de 5-12-2012, art. 1º.](#)

~~I—Fundo Rotativo do Hospital de Urgências de Goiânia Dr. Valdemiro Cruz—HUGO, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);~~

~~II—Fundo Rotativo do Hospital Geral de Goiânia Dr. Alberto Rassi—HGG, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);~~

- [Redação dada pela Lei nº 15.716, de 28-6-2006.](#)

- [Extinto pela Lei nº 17.848, de 5-12-2012, art. 1º.](#)

~~II—Fundo Rotativo do Hospital Geral de Goiânia Dr. Alberto Rassi—HGG, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);~~

~~III—Fundo Rotativo do Hospital Materno-Infantil—HMI, sediado em Goiânia, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);~~

- [Redação dada pela Lei nº 15.716, de 28-6-2006.](#)

- [Extinto pela Lei nº 17.848, de 5-12-2012, art. 1º.](#)

~~III—Fundo Rotativo do Hospital Materno-Infantil—HMI, sediado em Goiânia, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);~~

~~IV—Fundo Rotativo do Hospital de Doenças Tropicais Dr. Anuar Auad—HDT, sediado em Goiânia, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);~~

- [Redação dada pela Lei nº 15.716, de 28-6-2006.](#)

- [Extinto pela Lei nº 17.848, de 5-12-2012, art. 1º.](#)

~~IV—Fundo Rotativo do Hospital de Doenças Tropicais Dr. Anuar Auad—HDT, sediado em Goiânia, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);~~

~~V—Fundo Rotativo da Maternidade Dona Íris—MDI, sediada em Goiânia, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);~~

- [Extinto pela Lei nº 17.848, de 5-12-2012, art. 1º.](#)

~~VI—Fundo Rotativo da Maternidade Nossa Senhora de Lourdes—MNSL, sediada em Goiânia, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);~~

- [Extinto pela Lei nº 18.466, de 19-5-2014, art. 1º.](#)

~~VII—Fundo Rotativo do Hospital de Dermatologia e Reabilitação Santa Marta—HDS, sediado em Goiânia, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);~~

- [Extinto pela Lei nº 18.466, de 19-5-2014, art. 1º.](#)

VIII - Fundo Rotativo do Hemocentro de Goiás - HEMOG, sediado em Goiânia, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

- [Redação dada pela Lei nº 15.716, de 28-6-2006.](#)

**VIII - Fundo Rotativo do Hemocentro de Goiás - HEMOG, sediado em Goiânia, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);**

IX - Fundo Rotativo do Laboratório de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros - LACEN, sediado em Goiânia, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

X - Fundo Rotativo da Regional de Saúde Macro-Goiânia, sediada em Goiânia, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);  
XI - Fundo Rotativo da Regional de Saúde Centro-Sul, sediada em Aparecida de Goiânia, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

XII - Fundo Rotativo da Regional de Saúde Pirineus, sediada em Anápolis, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

XIII - Fundo Rotativo da Regional de Saúde Entorno Sul, sediada em Luziânia, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

XIV - Fundo Rotativo da Regional de Saúde Norte, sediada em Porangatu, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

XV - Fundo Rotativo da Regional de Saúde Sul, sediada em Itumbiara, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

XVI - Fundo Rotativo da Regional de Saúde Sudoeste I, sediada em Rio Verde, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

XVII - Fundo Rotativo da Regional de Saúde Entorno-Norte, sediada em Formosa, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

XVIII - Fundo Rotativo da Regional de Saúde São Patrício, sediada em Ceres, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);  
XIX - Fundo Rotativo da Regional de Saúde Rio Vermelho, sediada na cidade de Goiás, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XX - Fundo Rotativo da Regional de Saúde Serra da Mesa, sediada em Uruaçu, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

- [Redação dada pela Lei nº 14.819, de 6-7-2004](#).

**XX - Fundo Rotativo da Regional de Saúde Centro-Norte, sediada em Inhumas, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);**

XXI - Fundo Rotativo da Regional de Saúde Sudoeste II, sediada em Jataí, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XXII - Fundo Rotativo da Regional de Saúde Oeste I, sediada em Iporá, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XXIII - Fundo Rotativo da Regional de Saúde Oeste II, sediada em São Luís de Montes Belos, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XXIV - Fundo Rotativo da Regional de Saúde Estrada de Ferro, sediada em Catalão, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XXV - Fundo Rotativo da Regional de Saúde Nordeste, sediada em Campos Belos, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

XXVI - Fundo Rotativo do Hospital de Medicina Alternativa - HMA, sediado em Goiânia, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).  
- [Acrescido pela Lei nº 14.938, de 15-9-2004](#).

**XXVII - Fundo Rotativo do Hospital Estadual Ernestina Lopes Jaime, no montante de R\$ 47.350,00 (quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais).**

- [Acrescido pela Lei nº 15.493, de 14-12-2005](#).

- [Extinto pela Lei nº 19.174, de 29-12-2015](#).

XXVIII - Fundo Rotativo do Centro de Excelência em Ensino, Pesquisas e Projetos Leide das Neves Ferreira, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

- [Redação dada pela Lei nº 17.776, de 18-9-2012](#).

**XXVIII - Fundo Rotativo da Superintendência Leide das Neves Ferreira, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

- [Acrescido pela Lei nº 15.508, de 29-12-2005](#).

XXIX - Fundo Rotativo da Creche Cantinho Feliz, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- [Acrescido pela Lei nº 15.708, de 28-6-2006](#).

XXX - Fundo Rotativo da Superintendência de Vigilância Sanitária e Ambiental, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

- [Acrescido pela Lei nº 15.848, de 28-11-2006, art. 1º, I.](#)

XXXI - Fundo Rotativo da Superintendência da Escola Estadual de Saúde Pública de Goiás Cândido Santiago, criada pela [Lei nº 15.260](#), de 15 de julho de 2005, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

- [Acrescido pela Lei nº 15.942, de 29-12-2006.](#)

**XXXII Fundo Rotativo da Central Odontológica de Anápolis, no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).**

- [Acrescido pela Lei nº 16.667, de 23-7-2009.](#)

- [Extinto pela Lei nº 19.174, de 29-12-2015.](#)

**XXXII – Fundo Rotativo do Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia, no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);**

- [Acrescido pela Lei nº 16.236, de 14-4-2008.](#)

- [Extinto pela Lei nº 18.466, de 19-5-2014, art. 1º.](#)

**XXXIII – Fundo Rotativo do Hospital de Urgências de Santa Helena de Goiás, no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).**

- [Acrescido pela Lei nº 16.236, de 14-4-2008.](#)

- [Extinto pela Lei nº 19.174, de 29-12-2015.](#)

**XXXIV – Fundo Rotativo do Centro Estadual de Odontologia Sebastião Alves Ribeiro – COEG, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

- [Acrescido pela Lei nº 22.601, de 9-4-2024.](#)

**XXXV – Fundo Rotativo do Centro Estadual de Atenção Psicossocial e Infanto– Juvenil – CAPSI, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

- [Acrescido pela Lei nº 23.035, de 25-10-2024.](#)

**Art. 2º** Constituirão recursos financeiros dos fundos rotativos criados por esta Lei as transferências que lhes forem feitas pela Secretaria da Saúde - SES e pelo Fundo Especial de Saúde - FUNESA, de dotações próprias, constantes do vigente Orçamento Geral do Estado.

**Art. 3º** As despesas custeadas à conta dos fundos rotativos especificados no art. 1º são as relativas aos pagamentos de diárias, materiais de expediente, combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes, remuneração de serviços pessoais e outros serviços e encargos e de execução de programa específico de apoio logístico, assim discriminados:

- [Redação dada pela Lei nº 14.938, de 15-9-2004.](#)

**Art. 3º** As despesas a serem realizadas à conta dos fundos rotativos de que tratam os incisos I a XXV do art. 1º são as relativas aos pagamentos de diárias, materiais de expediente, combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes, remuneração de serviços pessoais e outros serviços e de execução de programa específico de apoio logístico, assim discriminados:

I - diárias para cidades do interior deste, de outros Estados e suas Capitais, inclusive o Distrito Federal;

- [Redação dada pela Lei nº 15.848, de 28-11-2006, art. 2º.](#)

I – diárias para a Capital do Estado e o interior;

II - combustíveis e lubrificantes, aditivos, álcool carburante, fluído para freio, gás liquefeito de petróleo, gasolina, graxa, óleo para amortecedor, óleo diesel e querosene;

III - gêneros alimentícios, como açúcar, arroz, feijão, batata, biscoitos, café em pó, carnes, sal, farinha de mandioca, bebida, exceto alcoólica, cereais em geral, chá, chocolate em pó, conservas em geral, condimentos, doces, frios, frutas, gordura, legumes, leite pasteurizado, manteiga, margarina, massas alimentícias, óleo vegetal, ovos, peixe, frango abatido, polvilho, presunto, queijo, sucos, verduras, refeições prontas e outros;

IV - materiais para cama, mesa, copa e cozinha, copos, talheres, pratos, jarras, copos para liquidificador, panelas e outros, desde que não sejam para formar jogos;

V - materiais de expediente, agendas, apontador de lápis, carimbos, almofadas para estes, armação para pastas suspensas, bloco de papel, bobina para máquina de calcular, borracha para datilografia, desenho e lápis, cadernos para usos diversos, canetas esferográficas, carbono, cartões em geral, cartolina, clips, envelopes, grampos, extrator destes, fitas adesivas, fitas para máquina de escrever e de calcular, cola, grafite, grampo trilho, molha dedo, lápis, pastas "AZ", pastas suspensas, pincel atômico, marcador de texto, porta clips, régua, tinta para carimbo e outros;

VI - produtos de higienização e limpeza, como, água sanitária, sabão, sabonete, vassouras, rodo, sacos para lixo, papel higiênico, palha de aço, esponja de aço, pá para lixo, naftalina, luva para limpeza, inseticida, pano de chão e flanela de limpeza, espanador, escova de aço, detergente, desinfetante, desentupidor, cera para piso, baldes de alumínio e plástico e outros produtos;

VII - materiais de uso e consumo, para instalação elétrica e eletrônica, motor, material farmacológico, hospitalar, laboratorial e odontológico, material para áudio, vídeo, imagem e foto, peças de reposição e/ou manutenção de veículos automotores, material para gráfica, material para processamento eletrônico de dados, formulários, papéis, materiais para reparos de imóveis e manutenção de elevadores, tecidos para confecção, aviamentos, uniformes, peças e acessórios de equipamentos permanentes, materiais de conservação, recuperação, reparos de equipamentos e de outros, com durabilidade inferior a 2 (dois) anos;

VIII - outros serviços de terceiros, eletricistas, encanadores, chaveiros, carregadores (chapas), digitadores, analistas de sistemas e outros, desde que a prestação não ultrapasse 3 (três) meses.

**Art. 4º** As tomadas e prestações de contas dos gestores dos fundos rotativos criados por esta Lei serão feitas de conformidade com a legislação pertinente e específica, com observância, ainda, das instruções normativas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Art. 5º Os fundos rotativos criados por esta Lei utilizarão, como agente financeiro, a mesma instituição bancária adotada pelo Tesouro Estadual.

Art. 6º Para cada um dos fundos rotativos de que trata o art. 1º será designado, por ato do Secretário da Saúde, um funcionário, preferencialmente efetivo, para a função de gestor, atendidas as normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE.

- Redação dada pela Lei nº 14.938, de 15-9-2004.

~~Art. 6º Para cada um dos fundos rotativos de que tratam os incisos I a XXV do art. 1º será designado, por ato do Secretário da Saúde, um funcionário, preferencialmente efetivo, para a função de gestor, atendidas as normas do art. 3º, incisos I a III, da Resolução Normativa nº 7, de 26 de setembro de 2001, do Tribunal de Contas do Estado - TCE.~~

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 17 de novembro de 2003, 115º da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Walter José Rodrigues

Fernando Passos Cupertino de Barros

Giuseppe Vecchi

José Carlos Siqueira

(D.O. de 20-11-2003)

*Este texto não substitui o publicado no D.O. de 20-11-2003.*

Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 14.938 / 2004 Lei Ordinária Nº 15.716 / 2006 Lei Ordinária Nº 17.848 / 2012 Lei Ordinária Nº 18.466 / 2014 Lei Ordinária Nº 14.819 / 2004 Lei Ordinária Nº 17.776 / 2012 Lei Ordinária Nº 15.848 / 2006 Lei Ordinária Nº 15.942 / 2006 Lei Ordinária Nº 16.236 / 2008 Lei Ordinária Nº 19.174 / 2015 Lei Ordinária Nº 22.601 / 2024 Lei Ordinária Nº 16.667 / 2009 Lei Ordinária Nº 23.035 / 2024
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Fundo Estadual de Saúde Poder Legislativo Secretaria de Estado da Saúde - SES Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE
Categorias	Serviços Públicos Fundos Rotativos